



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 08/novembro de 1990

ACORDÃO N.º

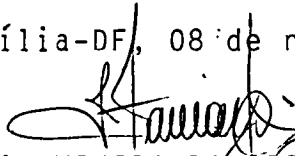
Recurso n.º 112.001 Processo nº 10711-005138/89-47
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-582

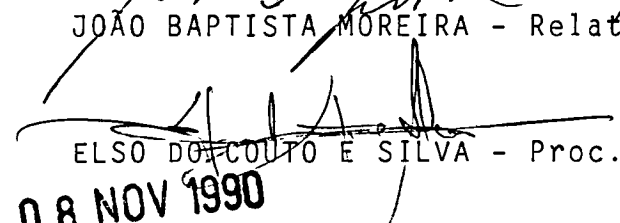
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de Origem (IRF/Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


ELSO DOURADO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.001 RESOLUÇÃO Nº 301-582

RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, ut in
fra:

"A firma IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS, através da De
claração de Importação (DI) nº 5577/89 (fls.3/7), subme
teu a despacho 900 quilos de formiato de dihidro mirceni-
la, 50% a 60% de pureza aprox., 35% a 50% dihidro mirce
nol (nome comercial: Dimircetol), ao amparo da Guia de Im
portação (GI) nº 081-89/000392-7 (fls.9), classificando o
produto no código TAB 2915.13.9900, com alíquotas de 20%
para o Imposto de Importação (II) e zero para o Imposto
sobre Produtos Industrializados (IPI), respondabilizando-
se, no quadro 24 da D.I. citada, pelo recolhimento de even
tuais diferenças de tributos, decorrentes de exame das
amostras da mercadoria.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de
Análises, este emitiu o Laudo nº 1307/89 (fls.10), escla
recendo tratar-se de mistura odorífera, para uso em perfu
maria, à base de dihidro mircenol e formiato de dihidro
mircenol e formiato de dihidromircenila.

Em consequência, em ato de revisão, o produto foi des
classificado para o código TAB 3302.90.0100, com alíquo
tas de 60% para o II e 12% para IPI, e exigindo o reco
lhimento do crédito tributário apurado em função de tal
desclassificação (fls.11).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi la
vrado o Auto de Infração nº 385/89 (fl.1), para exigir-se
da importadora o recolhimento da diferença de II, do IPI
e da multa prevista no art.80, II, da Lei nº 4502/64, com
redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.13v), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.14/16), anexando cópia de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls.24/28, 31/36 e 38/44) e solicitando:

- a) apensação dos processos nºs 1370.700.1153/87-20 , 1370.770.1162/87-11, 10711.006446/87-82, 10711.004772/88-36, 10711-002920/88-51, 10711-006339/87-20,.... 10711-2885/88-51, 10711-4095/88-00, 10711-2560/88-07,.... 10711-1158/89-11, 10711-001176/89-94, 10711-001159/89-75, 10711-001175/89-21, 10711-001183/89-50, 10711-001174/89 - 69, 10711-001177/89-57, 10711-001167/89-01, 10711-001158/89-11, 10711-001166/89-31, pela interligação material ao presente laudo;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs. CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex-officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos artigos 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls.46), a AFTN autuante não acolheu as razões de defesa, argumentando que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a) decisões de processos anteriores não servem para instruir o presente processo, por ser cada caso apreciado isoladamente;
- b) quanto à perícia solicitada, a interessada não elaborou quesitos a serem respondidos pelo INT;
- c) o contribuinte assumiu a responsabilidade prevista na IN 14/85, de recolher a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais que viessem a ser apurados em consequência do resultado da análise divergir do declarado."

O julgador de primeira instância assim decidiu:

"REVISÃO: Desclassificação tarifária do produto de nome comercial dimircetal, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 53 usque 56, onde torna a constestar o laudo nº 1307/89 do LABANA, de fls.10, por ir de encontro ao **know how** da matriz da Requerente. Exige perícia, para assegurar a posição do seu produto no capítulo 29 da "Nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importação", alegando que nos processo 13707.001153/87-20 e 1370.770.1162/87-11, o mesmo produto, nas mesmas condições, teve julgamentos convertidos em diligência ao INT por unanimidade, para efetivação de perícia, e, por maioria de votos, nos de nº 10711-004772/88-86 e 10711-002920/88-51, pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. O indeferimento do pedido de perícia, agora, evidenciaria o cerceamento de defesa.

É o relatório.

Entendo que tendo já havido inúmeros deferimentos de pedidos de perícia, sobre o mesmo produto, à mesma Empresa, por esta Câmara, em diferentes oportunidades com distinta composição de Membros, é imprescindível que seja, mais uma vez, deferido o pedido de perícia, junto ao INT, para se esclarecer a fundo tal **vexata questio**.

Outrossim, também a autoridade monetária já se pronunciou, nesse sentido, no processo 13707.001153/87-20, baseada nos mesmos considerandos que a Recorrente traz em seu recurso, às fls. 54 e 55, itens 5 a 8, que leio para meus Pares.

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para deferir o pedido de perícia ao INT, através da Repartição de origem, que deverá anexar a amostra do produto coletada pelo LABANA para emitir seu laudo, intimar o Autuante e o Recorrente para apresentarem os quesitos que enetenderem ne cessários ao deslinde da controvérsia e acrescentar os que, ora formulo:

- A amostra sob análise é de um composto orgânico de constituição química definida, apresentando-se isoladamente, mes mo que contendo impurezas?

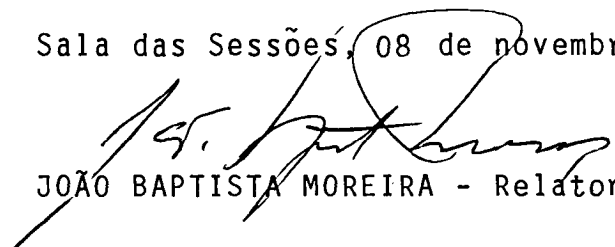
- Ou trata-se de u'a mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?

- Na hipótese de não corresponder os quesitos ante riores, de que se trata?

- Quais os compostos da mistura, se for o caso, e qual a dosagem individual?

- O produto, em exame pode ser considerado u'a mistu ra odorífera? Em caso positivo, qual o seu emprego: perfumaria, alimentação ou outros?

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.